



NLMF

Nº 70066427725 (Nº CNJ: 0328150-83.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NA “BOCA DO CAIXA”. CABIMENTO.

Muito embora seja concebida a possibilidade de penhora sobre meios alternativos, o dinheiro em espécie tem prevalência sobre todos os outros bens do devedor, em função do disposto no art. 11 da LEF. Motiva-se, pois, a penhora na “boca do caixa”, na dicção do artigo supra, visto que se trata de penhora de dinheiro, não caracterizando modalidade específica de constrição.

AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066427725 (Nº CNJ: COMARCA DE CACHOEIRINHA
0328150-83.2015.8.21.7000)

MERCATO RESTAURANTE
LTDA

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



NLMF

Nº 70066427725 (Nº CNJ: 0328150-83.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK.**

Porto Alegre, 04 de novembro de 2015.

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO (RELATOR)

Trata-se o presente de agravo interposto por MERCATO RESTAURANTE LTDA. em face de decisão monocrática (fls. 138/139) que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Em suas razões, o agravante argumenta que a ordem de penhora prevista no art. 655 do Código de Processo Civil não é absoluta. Ainda, alega que o dispositivo anteriormente referido está em confronto com o art. 11 da LEF, sendo necessária a aplicação do Princípio da Especialidade para a escolha da norma a ser aplicada. Por fim, pondera que a “penhora na boca do



NLMF

Nº 70066427725 (Nº CNJ: 0328150-83.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

caixa” configura meio mais gravoso para o executado. Sustenta haver divergência na jurisprudência. Requer o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO (RELATOR)

Mantenho a decisão agravada.

Ocorre que as razões apresentadas no presente recurso não possuem o alcance de alterar o que já foi decidido às fls. 138/139, razão pela qual reproduzo a decisão:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento interposto.

Prospera a irrisignação.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de penhora na “boca do caixa” da empresa agravada.

Registro que a execução fiscal tramita desde 2012, sem que o exeqüente tenha alcançado a satisfação do seu crédito.

Motiva-se, pois, a penhora na boca do caixa, na dicção do art. 11, I, da LEF¹,

¹ Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.



NLMF

Nº 70066427725 (Nº CNJ: 0328150-83.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

visto que se trata de penhora de dinheiro, o qual está localizado no caixa da empresa.

A referida penhora não é uma modalidade específica de constrição, mas simples penhora de dinheiro, o qual prefere às demais hipóteses.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NA "BOCA DO CAIXA". POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. A penhora na boca do caixa" equivale à constrição de dinheiro e se sobrepõe as demais hipóteses para fins de penhora ou arresto de bens, a teor do que estabelece o artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70058591066, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/05/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PENHORA NA BOCA



NLMF

Nº 70066427725 (Nº CNJ: 0328150-83.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*DO CAIXA DA EMPRESA
DEVEDORA. CABIMENTO.
EQUIVALÊNCIA COM A
CONSTRICÃO DE DINHEIRO,
QUE PREFERE ÀS DEMAIS,
NOS TERMOS DO ART. 655
DO CPC. AGRADO PROVIDO.
(Agravo de Instrumento Nº
70058744996, Décima Quinta
Câmara Cível, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Vicente
Barrôco de Vasconcellos,
Julgado em 04/04/2014*

***Ante o exposto**, com base no artigo 557,
§1º-A, do Código de Processo Civil, em
decisão monocrática, dou provimento ao
agravo de instrumento, para determinar a
penhora na “boca do caixa” da empresa
devedora.*

Oficie-se ao juízo a quo.”

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Agravo nº 70066427725, Comarca de
Cachoeirinha: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SILVIA MARIA PIRES TEDESCO